

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 834-67 - CEE

INTERESSADO: - Colégio Agrícola Estadual "D^a. Sebastiana de Barros"
de São Manuel.

ASSUNTO : - Aprovação de Regimento

RELATOR : - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

P A R E C E R N. 4-68-CEM

Examinamos o Regimento do Colégio Agrícola "D^a. Sebastiana de Barros", de São Manuel e somos de opinião que deve este protocolado ser convertido EM DILIGÊNCIA, a fim de serem corrigidas ou completadas as seguintes falhas:

1. Muito estranho o encaminhamento a este Conselho deste processo, do qual não consta nem ofício, nem assinatura no próprio regimento.

2. Os currículos dos cursos ministrados no estabelecimento de ensino, que fazem parte integrante do Regimento, foram completamente omitidos. O Regimento deve apresentar, num só quadro, o currículo de cada série de cada curso (diurno e noturno).

3. No art. 1º, ao invés de "Vinculado ao CEE", substituir por "Vinculado ao sistema estadual de ensino".

4. Nos artigos 2º e 4º não há ginásio técnico no sistema estadual de São Paulo, mas pode haver ginásio pluricurricular com orientação técnica, ou mesmo com orientação agrícola.

5. O art. 18, § 1º. terá que ser revisto, nos termos da letra "d" do artigo 82 da Resolução - CEE n. 19/65.

6. No art. 27, especificar que a frequência em Educação Física terá que ser computada separadamente, conforme o Decreto Federal n. 58 130, de 31/3/1966, o qual fixa a frequência mínima obrigatória nesta prática educativa em 75%, independentemente da época dos exames.

7. No art. 38, para melhor compreensão do texto, acrescentar as palavras "até o máximo de" onde se lê "ao aluno que não obtiver em três disciplinas média geral igual ou superior a "5 (cinco)".

8. No art. 45 pode também ser conferido diploma, por se tratar de cursos técnicos de 2º ciclo.

9. Art. 127 - Neste artigo caberia, ou talvez em outro, um parágrafo sobre a revisão de prova, indicando o critério adotado, pois esta norma foi completamente omitida.

10. Art. 137 - Acrescentar no final: "até fins de novembro para ter vigência no ano vindouro".

Eis o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 13 de novembro de 1967.

as. Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL
- Relator -

Aprovado na 7ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada aos 13 dias de mês de maio de 1968.

as. Cens. ERASMO DE FREITAS NUZZI
Presidente da CEM